

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017**

*Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.*

**EMENDA ADITIVA**

Acresça-se o § 7º ao art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 1º da MP 789, de 25 de julho de 2017:

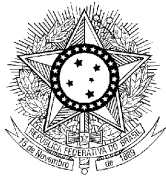
“Art. 6º.....  
.....

§ 7º É dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade de exploração mineral lhe causar, segundo critérios a serem estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM, sem prejuízo das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento.

**JUSTIFICATIVA**

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas alteradas negativamente, em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal nº 6.938, 31 de agosto de 1981, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, integrem os cálculos de viabilidade econômica do empreendimento, evitando que sejam suportados pela sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

**Dep. ARNALDO JORDY**

**PPS/PA**



CD/17514.42866-86